

RESOLUÇÃO Nº 17 / 86

DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RELATIVO À ÁREA DE ENERGIA ELÉTRICA, DE QUE TRATA A LEI 7.369, DE 20.09.85 - NORMAS E PROCEDIMENTOS.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que consta do Processo nº T.044/86-17, da Sub-Reitoria Administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86; e

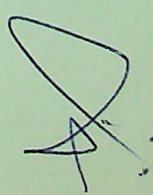
CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Comissão de Legislação,

R E S O L V E:

Art. 1º - Farão jus ao Adicional de Periculosidade os servidores técnicos-administrativos e docentes que atuem nos setores de energia elétrica descritos no Anexo do citado Decreto nº 93.412/86 e que atendam aos requisitos previstos nos itens abaixo.

Art. 2º - Aos servidores técnico-administrativos, independentemente da Categoria Funcional a que pertençam, que desempenham exclusivamente atividades relacionadas com energia elétrica, será deferido o Adicional na base de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário-base.

Art. 3º - Aos integrantes da Carreira do Magistério Superior ou servidores que exercem atividades complementares em laboratórios ou similares, da área de eletricidade, cujo contato físico ou exposição aos seus efeitos possam resultar incapacidade, invalidez permanente ou morte, e cujo exercício não exija presença permanente nos locais e atividades de risco, o adicional será deferido proporcionalmente ao número de horas efetivamente prestadas semanalmente nessas atividades.



Art. 49 - O efetivo exercício de atividade de risco de que trata esta Resolução será declarado pelo chefe imediato e visado pelo dirigente do órgão de lotação do servidor ou docente e o documento deverá conter o detalhamento das funções, equipamentos utilizados, sua localização, bem como o horário em que são desempenhadas essas funções.

Art. 59 - A caracterização e a classificação da periculosidade far-se-á através de perícia conforme definido no artigo 195 e seus parágrafos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 69 - Para os casos previstos no Artigo 39, a declaração de que trata o Artigo 49 deverá conter, ainda, o número médio de horas semanais de execução de atividades em condições de risco e informar mensalmente essa média em Boletim de Frequência, após prévio entendimento junto ao Departamento de Pessoal.

Art. 79 - Sempre que o servidor técnico-administrativo ou docente deixar de atuar em área de risco, o fato deverá ser de imediato comunicado ao Departamento de Pessoal para suspensão do pagamento da vantagem.

Art. 89 - O Departamento de Pessoal apresentará ao Magnífico Reitor para aprovar os atos de concessão e cancelamento da vantagem, individual ou coletivamente.

Art. 99 - No caso dos docentes ou servidores referidos no Artigo 39, o Adicional será renovado anualmente. Em se tratando de docentes, a renovação far-se-á através do encaminhamento ao Departamento de Pessoal, no mês de fevereiro de cada ano, de um Quadro Demonstrativo do número de horas a serem prestadas em atividades de risco para os semestres letivos subsequentes, devidamente aprovado pelo Departamento e pelo Conselho Departamental da Unidade.

Art. 10 - Aos que dedicam tempo integral a atividades em condições de periculosidade em áreas relacionadas com energia elétrica, não será necessária a renovação do Adicional, ressalvada a hipótese do Artigo 79 desta Resolução.

Art. 11 - Durante os períodos de afastamento por motivo de férias, licença para tratamento de saúde e outros previstos em Lei, com ônus para a UFES, o pagamento do Adicional será efetuado integralmente para os

casos de que trata o Artigo 2º e, para os casos do Artigo 3º, com base na média semanal informada no mês imediatamente anterior.

Art. 12 - No caso de afastamento para curso de treinamento, aperfeiçoamento ou pós-graduação, o pagamento do adicional somente continuará a ser efetuado mediante declaração detalhada das atividades e locais de risco, se constituírem parte integrante e obrigatória do respectivo curso, contendo, ainda, o número médio de horas semanais de atuação em condições de periculosidade, nos termos desta Resolução.

Art. 13 - Os empregados que exerceram atividades em condições de periculosidade serão especialmente credenciados e portarão identificação adequada.


Art. 14 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão concedidos a contar da data de assinatura do ato previsto no Artigo 8º.

Parágrafo Único - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade poderão ser concedidas em caráter retroativo aos Servidores que se encontravam no efetivo exercício nas atividades de risco na data de publicação do Decreto 93.412, de 14.10.86 e publicado no D.O.U. de 15.10.86, respeitadas as normas do Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e na conformidade do Plano Anual de Atividades do Departamento e/ou da comprovação da lotação e frequência no trabalho, nas condições especificadas nesta Resolução.

Art. 15 - Os casos omissos e dúvidas serão objeto de análise por parte do Departamento de Pessoal.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE DEZEMBRO DE 1986


JOSE ANTONIO SAADI ABI-ZAID
PRESIDENTE

Pub. no B.O. de dezembro-86 (4942)